



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2559167 - AM (2024/0031208-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : PEDRO RIBEIRO DE QUEIROZ JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU : SABRINA SILVA E SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA COMO FUNDAMENTO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NÃO PODEM SER UTILIZADAS COMO FUNDAMENTO GENÉRICO PARA AUMENTO DA PENA. REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE 1/2. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas, com fixação de pena em razão da quantidade de droga apreendida (16,310 kg de maconha) e fundamentação genérica sobre as consequências do crime para a saúde pública. O recurso especial foi interposto com a alegação de violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006, pedindo a revisão da dosimetria da pena, especialmente a valoração das consequências do crime e a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as consequências do crime podem ser utilizadas como fundamento para exasperação da pena-base; e (ii) estabelecer se a quantidade de droga justifica a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em fração superior a 1/2.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exasperação da pena com base na quantidade de droga apreendida (16,310 kg de maconha) é adequada, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que determina a consideração da natureza e da quantidade da substância para a dosimetria da

pena.

4. As consequências do crime, tal como descritas pelo magistrado de origem, não podem ser utilizadas para agravar a pena de forma genérica, uma vez que são ínsitas ao próprio tipo penal do tráfico de drogas. Essa fundamentação carece de motivação concreta, devendo ser afastada.

5. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado no patamar de 1/2 está devidamente fundamentada, em consonância com a jurisprudência, especialmente diante da quantidade de droga apreendida e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0031208-0

AREsp 2.559.167 /
AM
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 02494013220198040001

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO RIBEIRO DE QUEIROZ JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU : SABRINA SILVA E SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2559167 - AM (2024/0031208-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : PEDRO RIBEIRO DE QUEIROZ JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU : SABRINA SILVA E SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA COMO FUNDAMENTO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NÃO PODEM SER UTILIZADAS COMO FUNDAMENTO GENÉRICO PARA AUMENTO DA PENA. REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO DE 1/2. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas, com fixação de pena em razão da quantidade de droga apreendida (16,310 kg de maconha) e fundamentação genérica sobre as consequências do crime para a saúde pública. O recurso especial foi interposto com a alegação de violação aos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006, pedindo a revisão da dosimetria da pena, especialmente a valoração das consequências do crime e a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as consequências do crime podem ser utilizadas como fundamento para exasperação da pena-base; e (ii) estabelecer se a quantidade de droga justifica a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em fração superior a 1/2.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exasperação da pena com base na quantidade de droga apreendida (16,310 kg de maconha) é adequada, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que determina a consideração da natureza e da quantidade da substância para a dosimetria da

pena.

4. As consequências do crime, tal como descritas pelo magistrado de origem, não podem ser utilizadas para agravar a pena de forma genérica, uma vez que são ínsitas ao próprio tipo penal do tráfico de drogas. Essa fundamentação carece de motivação concreta, devendo ser afastada.

5. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado no patamar de 1/2 está devidamente fundamentada, em consonância com a jurisprudência, especialmente diante da quantidade de droga apreendida e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e a sanção pecuniária em 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, em razão da suposta prática do delito previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006.

Inconformado, apelou, e o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas deu-lhe parcial provimento tão somente para reconhecer a incidência da atenuante da confissão.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente, em suma, que o acórdão que manteve a exasperação da pena base do recorrente com base em fundamentos inidôneos, bem como não aplicou a minorante do art. 33, §4º da Lei n.º 11.343/2006 em seu patamar máximo, violando assim o disposto no artigo 59, do Código Penal e arts. 33 e 42, ambos da Lei n.º 11.343/2006, conforme demonstrado nas razões anexas.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja a pena-base diminuída para o mínimo legal, em virtude das circunstâncias favoráveis reconhecidas na própria sentença e a aplicação da causa de diminuição de pena do §4º, do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 em seu patamar máximo.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem com fundamento nas Súmulas 83/STJ e 7/STJ.

No agravo em recurso especial, a defesa alega não ser o caso de incidência dos referidos óbices sumulares.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o desprovemento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do agravo a fim que o recurso especial seja conhecido e parcialmente provido apenas para afastar a valoração negativa das consequências do delito e readequar a pena-base.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 59, do CP e arts. 33 e 42, da Lei n. 11.343/2006

Acerca da dosimetria da pena, colhe-se do acórdão recorrido (e-STJ fls. 406-409):

Da dosimetria da pena — Da fixação da pena-base:

No que diz respeito à fixação da pena-base nos crimes de tráfico de entorpecentes, sabe-se que o artigo 42, da Lei nº 11.343/06 estabelece que o juiz, na fixação da pena, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente, não estando o magistrado desobrigado de levar em consideração as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal.

Pois bem. No caso dos autos, não há como não reconhecer a grande quantidade de substância entorpecente apreendida -

16,310 kg (dezesesseis quilogramas e trezentos e dez gramas) de maconha (fls. 62 e 70/72) e, via de consequência, merece ser reputada como circunstância negativa, em especial, pelo fato de que propiciaria, caso tivesse chegado ao destino final, o uso por maior número de dependentes de drogas ilícitas, causando, sem dúvida, enorme dano à saúde pública. Aliás, diante de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância ou quanto maior a quantidade de droga apreendida, maior será o juízo de censura a recair sobre a conduta delituosa.

Dessa forma, correta a valoração negativa efetuada pelo juízo a quo, a qual, ao contrário do que alega a defesa, avaliou negativamente não somente o vetor "consequências do crime", mas também, conforme já analisado, as circunstâncias específicas atinentes ao artigo 42, da Lei nº 11.343/06. E, convém lembrar que o artigo 59 do Código Penal não determina patamares mínimo e máximo em que cada circunstância judicial deva incidir na pena base; apenas aponta quais são os fatores que influenciam na primeira etapa de fixação da pena, ficando a critério do Juízo o quantum de aumento ensejado por cada circunstância, haja vista o subjetivismo que implica a concepção daquilo que é necessário e suficiente para reprovar e prevenir determinado crime. Nesse diapasão, no que diz respeito à quantidade de pena aplicada na origem, 08 (oito) anos, tenho que as circunstâncias referidas no artigo 42, da Lei nº 11.343/06, relativas à quantidade e natureza da droga, invocadas na sentença e deliberadas neste decisório, aliadas a outras circunstâncias judiciais valoradas negativamente, justificam a pena-base aplicada.

[...]

Da fração aplicada relativa à causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06:

No caso em tela, o juízo de origem, reconhecendo em favor do Apelante a causa de diminuição de pena do chamado "tráfico privilegiado", aplicou a fração 1/2 (metade), em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

No ponto, requer a defesa a aplicação da redução do patamar máximo de 2/3 (dois terços), por entender que inexistem circunstâncias judiciais negativas.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de que, em relação ao patamar de redução, "o juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, possuindo plena discricionariedade para aplicar, de forma fundamentada, a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime" (HC 115.149/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, D Je 02.5.2013).

E, do mesmo modo, já decidiu a Suprema Corte pela aplicação do redutor em seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto), considerando a quantidade de droga apreendida. É o teor:

[...]

Assim, considerando as circunstâncias judiciais negativas, incluindo - se aí a quantidade de droga sopesada na primeira fase de dosimetria da pena, tenho como correta a aplicação da fração redutora na metade, nos exatos termos da r. Sentença.

Da nova dosimetria da pena:

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem

como do duplo grau de jurisdição, reconhecida em favor do Apelante a circunstância atenuante da confissão, passo à nova dosimetria da pena, nos seguintes termos:

Mantida a pena-base em 08 (oito) anos e 800 (oitocentos) dias-multa e reconhecida a atenuante da confissão, reduzo em 1/6 (um sexto), passando a dosar a pena intermediária em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa.

Na terceira fase, por força do artigo 40, V, da Lei nº 11.343/06, mantenho o aumento da pena em 1/6 (um sexto), perfazendo 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 556 (quinhentos e cinquenta e seis) dias-multa.

Por fim, em razão da incidência da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, reduzo a pena no mesmo patamar de 1/2 (metade) utilizado na sentença, tornando definitiva a reprimenda em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 278 (duzentos e setenta e oito) dias-multa.

No mais, considerando que a pena a ser cumprida é inferior ao limite de quatro anos (artigo 33, §2º, "c", do CP), fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. E, nos termos do artigo 44, do Código Penal Brasileiro, substituo a pena privativa de liberdade restante por 02 (duas) restritivas de direitos a serem definidas pelo Juízo da Execução competente.

Já da sentença, extrai-se o seguinte (e-STJ fls. 309/310):

Em análise à regra fixada pelo art. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06, verifico que este agiu com culpabilidade própria à espécie, a valorar a quantidade e a natureza da droga apreendida, ou seja, 15.190 g para a droga MACONHA, o que compromete a sua culpabilidade; segundo a prova dos autos o Réu não é detentor de maus antecedentes, segundo a ótica da súmula n. 444 do E. STJ, não sendo possível colher dados acerca de sua conduta social; poucos elementos foram coletados a permitir um juízo de valor quanto a sua personalidade; o motivo do delito é o próprio do tipo, sendo que as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada havendo que possa merecer destaque; as consequências entendo como graves, sendo desnecessário tecer comentários aos danos à saúde pública e, por via oblíqua, dos dissabores que seriam causados às famílias que padecem com os problemas gerados pelo uso de droga por um de seus membros, que em sua maioria são pessoas jovens, as quais dificilmente conseguem escapar da dependência física ou psíquica.

a) Para o delito do artigo 33 da Lei 11.343/06:

Com base no estudo destes elementos, os quais foram analisados individualmente, atribuindo-se a cada um o seu devido peso, autorizam a fixação da pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Sem agravantes e atenuantes. Aumento a pena de 1/6 (um sexto) em razão da atividade ilícita do Réu envolver Estados da Federação (art. 40, V, Lei 11.343/06).

Reconheço o preenchimento dos requisitos da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, aplicando-a na fração de 1/2 (metade), em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, fixo a pena concreta e definitiva ao Réu Pedro Ribeiro de Queiroz Júnior em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, sendo cada um fixado no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo, devendo a pena SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, consoante artigo 33, § 2º, alínea "b", e § 3º, do Código Penal.

Da não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e da concessão do direito de recorrer em liberdade. Tendo em vista que o réu não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, mormente pela quantidade de pena dosimetrada, deixo de substituir as penas privativas de liberdade.

De outro giro, tendo em vista que o acusado encontra-se em liberdade por este processo, bem como pelo fato de que não estão presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade por este processo. Desnecessária a expedição de alvará de soltura, vez que o sentenciado já encontra-se em liberdade.

No caso, a pena-base foi exasperada com base na quantidade de droga apreendida (16,310kg de maconha - e-STJ fl. 406), bem como em razão das consequências do crime.

No delito de tráfico de drogas, não há ilegalidade na exasperação da pena-base com fulcro no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a quantidade e a natureza da droga apreendida é fundamento idôneo para aumentá-la. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS E INTENSA ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA LOCALIDADE ONDE OCORREU O FLAGRANTE. CRITÉRIOS IDÔNEOS E SUFICIENTES PARA A EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE NO AUMENTO DA PENA BASILAR. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DA REGRA DA DETRAÇÃO CONTIDA NO § 2º DO ART. 387 DO CPP. DISPOSITIVO LEGAL QUE SEQUER EXISTIA AO TEMPO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. Embora o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 não estivesse em vigor ao tempo da prática delitiva, a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos é circunstância relevante para a aferição do grau de reprovabilidade da conduta e, como tal, deve ser sopesada na fixação das penas no crime de tráfico de drogas, em observância aos critérios do art. 59 do Código Penal.

3. Hipótese em que a exasperação da pena-base do paciente em 3

anos fundou-se na expressiva quantidade das drogas apreendidas e pela intensa atuação da organização criminosa na localidade em que ocorreu o flagrante, circunstâncias idôneas e suficientes para o incremento. Precedentes.

4. Tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade que excede 4 anos de reclusão, a presença de circunstância judicial desfavorável constitui óbice ao pretendido regime inicial semiaberto, na esteira do disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal Além disso, as instâncias ordinárias também justificaram o recrudescimento na expressiva quantidade das drogas apreendidas, fundamento que, igualmente, é idôneo e suficiente. Precedentes.

5. A apontada inobservância da regra da detração contida no § 2º do art.

387 do CPP não foi objeto de debate na origem, até por não estar vigente ao tempo da condenação, o que inviabiliza o respectivo exame por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.639.089/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. MAJORAÇÃO PELO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

2. De forma justificada, a pena-base do crime de tráfico de drogas foi elevada diante da quantidade e da natureza das drogas apreendidas, atendendo com proporcionalidade o comando do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 936.842/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.)

De outro lado, em relação às conseqüências do crime, o Juízo *a quo* entendeu "como graves, sendo desnecessário tecer comentários aos danos à saúde pública e, por via oblíqua, dos dissabores que seriam causados às famílias que padecem com os problemas gerados pelo uso de droga por um de seus membros, que em sua maioria são pessoas jovens, as quais dificilmente conseguem escapar da dependência física ou psíquica", fundamento ínsito ao tipo penal imputado, não servindo de base para o aumento da pena-base. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO

PARA O TRÁFICO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 619 E 381, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP INEXISTENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTADA NO CASO CONCRETO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUÍZO DO ARGUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 42 DA LEI DE DROGAS E 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. FUNDAMENTO VÁLIDO PARA O RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE E DESARRAZOABILIDADE. VERIFICADAS. PENA FIXADA NO PATAMAR MÁXIMO SEM VERIFICAÇÃO DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE. RESTABELECIMENTO DA PENA ADOTADA PELO SENTENCIANTE. FRAÇÃO DE 2/3 MELHOR ABALIZADA. ART. 580 do CPP. EXTENSÃO DO PROVIMENTO AO CORRÉU. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou bem as questões arguidas pela defesa nos aclaratórios opostos, afinal, "o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que o fundamento utilizado tenha sido suficiente para embasar a decisão." As teses absolutória e de revisão das sanções foram solucionadas pelo Tribunal de Justiça, embora de forma contrária à pretendida pela defesa e "omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28.8.2012). No caso, restaram afastadas as ofensa aos artigos 619 e 381, III, do CPP.

2. In casu, a denúncia descreve suficientemente as condutas delituosas dos acusados, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis à demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, de modo a permitir o amplo exercício do direito de defesa. É firme o entendimento desta Corte Superior de que "a prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia" (REsp 1.370.568/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/5/2017).

3. Quanto à violação aos artigos 42 da Lei n. 11.343/06 e 59 do Código Penal, não obstante o fundamento genérico das consequências sociais maléficas do delito não servir para recrudescer a pena-base, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que "No termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado" (HC 301.872/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/3/2017).

4. De outra parte, na hipótese, foram desconsideradas as demais circunstâncias do art. 59 do CP, pois, exclusivamente em razão da exorbitante quantidade de drogas, com excessivo rigor, estabeleceu-se pena-base no patamar máximo, caso em que se verifica flagrante ilegalidade advinda de fissura do princípio da razoabilidade que

informa a dosimetria penal. Infere-se também manifesta afronta aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, notadamente porque se estaria nivelando delito maculado por uma única circunstância judicial pejorativa a hipóteses congêneres nas quais se vislumbra várias circunstâncias judiciais negativas.

4.1. Assim, possível a revisão da reprimenda nesta Corte Superior, devendo ser restabelecida a r. sentença de primeiro grau nesse tocante, porque, melhor abalizada ao caso concreto, operou elevação da pena-base em 2/3. A pena final do recorrente restou totalizada em 15 anos de reclusão e pagamento de 2.332 dias-multa, em regime fechado.

5. Nos termos do art. 580 do CPP, necessária a extensão do provimento a MARCOS AUGUSTO DOMINGOS SANTOS, ficando sua pena estabelecida em 19 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 2.148 dias-multa, em regime fechado. Decisão mantida.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.015.094/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022.)

Assim, impõe-se a redução da pena-base, uma vez que o juiz sentenciante utilizou-se de fundamento genérico para valorar negativamente as consequências do delito de tráfico de drogas, o que merece reparos, por ausência de motivação concreta.

Quanto à minorante do tráfico privilegiado, o Tribunal de origem manteve a aplicação de 1/2 para a redução da pena, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte que em hipóteses análogas assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGA. PRESSUPOSIÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONDIÇÃO DE MULA DO TRÁFICO. MINORANTE FIXADA NO PATAMAR DE 1/6. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, a condição de "mula" justifica a incidência do redutor em seu mínimo legal. Com efeito, embora tal condição, por si só, não afaste a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pode autorizar a aplicação da causa de diminuição em 1/6, pois, mesmo como transportador, o réu se deixou cooptar pelo tráfico.

2. A quantidade de drogas apreendidas (1,625kg de maconha, na forma de 2 tijolos, e 1.040kg de maconha, na forma de 312 tijolos e mais 39 fardos) justifica a incidência da redutora em 1/6, dado o reconhecimento da condição de mula.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 815.626/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Em consequência, passo ao redimensionamento das penas do agravante apenas para afastar a valoração negativa das consequências do crime.

Na primeira fase da dosimetria da pena, afasto a valoração negativa das consequências do crime, mantendo apenas a quantidade de droga apreendida, em razão da qual exaspero a pena em 1/8 sobre o intervalo das penas mínima e máxima, considerando a expressiva quantidade de droga apreendida (16kg de maconha) fixando a pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa. Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão, o que ensejou a diminuição da pena em 1/6, resultando em 5 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão e 521 dias-multa. Na terceira etapa, mantenho a aplicação da redutora do tráfico privilegiado em 1/2, conforme a fundamentação supra, motivo pelo qual, ausentes outras circunstâncias a serem ponderadas na terceira fase, torno as penas do paciente definitivas em 2 anos, 7 meses e 8 dias de reclusão e 260 dias-multa.

Ficam mantidos o regime aberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, na forma fixada pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a vetorial consequências do crime na primeira fase da dosimetria da pena, redimensionando a pena do agravante para 2 anos, 7 meses e 8 dias de reclusão e 260 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

É o voto.